



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 023/2021

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 332/2021 de 17/06/2021, publicada na pág. 10 do DOE TCE/PI nº 111/2021 de 18/06/2021*), em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*Portaria nº 305/2021 de 11/06/2021, publicada na pág. 07 do DOE TCE/PI nº 108/2021 de 15/06/2021*); o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO Nº 450/2021. TC/007607/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenadora de Despesas: Andréia Alves de Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 35 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pelo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

juízo de regularidade com ressalvas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Andréia Alves de Sousa** (*Ordenadora de Despesas*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Genelson José de Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 04, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o prazo legal para juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genelson José de Sousa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **gestor(a) em exercício da Câmara Municipal de Sebastião Leal-PI**, para que atenda ao Princípio da Publicidade e Transparência, adotando medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real através do Portal da Transparência. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 451/2021. **TC/022438/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Francisco Joaquim dos Santos. Contador: Edivaldo da Silva Fontes (CRC/PI nº 4.497/O) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16, a manifestação do Ministério



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18, a sustentação oral do Contador Edivaldo da Silva Fontes (CRC/PI nº 4.497/O), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Joaquim dos Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Marcolândia-PI** nos seguintes termos: a) *Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto; b) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE nº 402/2020; c) Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Marcolândia-PI**, para cumprimento no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos seguintes termos: a. *Institua o devido portal de transparência do legislativo municipal com todas as informações e documentos, conforme exigido pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e IN TCE nº 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real; b. Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1º da CF/88.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 452/2021. **TC/014343/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Josimar João de Oliveira. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: fl. 15 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 25, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da peça 37, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 41, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e do voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Vencido** o Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Designado para redigir o parecer prévio** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 453/2021. **TC/022100/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Diego Lamartine Soares Teixeira. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (procuração: fl. 02 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 20, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Amarante-PI** nos seguintes termos: a) *implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE*; b) *observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação*. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 454/2021. **TC/007683/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Maxwell Pires Ferreira. Advogada(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) e *outro* – (sem procuração nos autos); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: *considerando que, inobstante as falhas apontadas pela equipe técnica, não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor; realizando-se um juízo de proporcionalidade; considerando a predominância de falhas de natureza formal nas contas em apreço; e considerando o julgamento de regularidade com ressalvas em processos similares por parte deste Colegiado.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maxwell Pires Ferreira (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Altos-PI** nos seguintes termos: a) **Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93** (em seu prazo de vigência), *ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;* b) **Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021**, *ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 455/2021. **TC/007952/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Valdemir Alves da Silva. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (procuração: fl. 28 da peça 37); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdemir Alves da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Ayrton de Sousa Melo (*Membro da Comissão Permanente de Licitação-CPL*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Cláudia Maria do Nascimento (*Membro da Comissão Permanente de Licitação-CPL*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Chefe do Poder Executivo** para que nas futuras adesões se abstenha de aderir à ata de registro de preços cujo edital não permite tal possibilidade, bem como obedeça aos ditames do Decreto nº 7.892/2017 quanto à demonstração formal do benefício da adesão à ata de registro preços e elaboração do termo de referência, seguindo as formalidades impostas pela Lei de Licitações nº 8.666/93, no que se refere a numerar e rubricar os processos licitatórios. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Chefe do Poder Executivo** quanto à aquisição de combustível, peças e/ou serviços de manutenção de veículos, nos seguintes termos: a) *Criação de sistemas de controle contendo rotinas que envolvam todas as etapas do abastecimento (solicitação, autorização, pagamento) e das compras de peças/manutenção de veículos, centralizando o controle na Secretaria de Administração, a fim de viabilizar a verificação do direito do fornecedor e a regular gestão contratual;* b) *Elaboração de estudos preliminares para dimensionar os gastos com combustíveis, aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente quando da realização de novas licitações;* c) *Realizar as despesas necessárias com esses objetos sempre junto aos fornecedores licitados;* d) *Designar um fiscal de contrato.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Chefe do Poder Executivo** quanto aos medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica, nos seguintes termos: a) *Maior diligência na elaboração de editais de licitação para aquisição de medicamentos e material hospitalar, especialmente no que tange ao termo de referência, o qual deve ser elaborado segundo pesquisas de mercado;* b) *Implementação do sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, ou outro similar que permita melhor controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no SUS, facilite o gerenciamento eletrônico do estoque, tornando o controle mais eficiente.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual Chefe do Poder Executivo** quanto ao transporte escolar, nos seguintes termos: a) *Adote critérios para contratação de serviço terceirizado para o transporte escolar, incluindo a idade máxima dos veículos;* b) *Implante rotinas de controle para o uso e para os custos operacionais de cada veículo e da frota em geral, mantendo atualizada a ficha cadastral dos veículos, com registros dos consertos e revisões;* c) *Implante rotinas de registro de abastecimentos, identificando o veículo, o condutor, a quilometragem, bem como de controle de solicitação, autorização e pagamento.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de notificação ao Controlador Interno do Município de Boqueirão do Piauí-PI** acerca das irregularidades identificadas no presente processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Zenilde Mirian Gomes da Silva. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos; petição à peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Zenilde Mirian Gomes da Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Elgilene Silva Lopes. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos; petição à peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elgilene Silva Lopes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Luciene Rodrigues da Silva. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos; petição à peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Luciene Rodrigues da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**. Controlador Interno: José Francisco Borges da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Francisco Borges da Silva (Controlador Interno). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí-PI** nos seguintes termos: a) *Elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno;* b) *Elaboração de*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

relatórios de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência; c) Viabilização de canais de comunicação com a sociedade que possibilite a veiculação de denúncias; d) Avaliar os controles de riscos criados pelos gestores e comunicar internamente o resultado desta avaliação. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Antônio Gomes Ribeiro. Advogado(s): Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) – (sem procuração nos autos; petição à peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Gomes Ribeiro** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí-PI** para que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil conforme determina legislação pertinente (art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF, arts. 16 e 17). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí-PI** para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 456/2021. **TC/007891/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/013310/2018 – Representação** com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusiva aos meses de janeiro, fevereiro e março (*Representado: Maria de Nasaré Sousa Azevedo – Presidente da Câmara Municipal.* Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.808/18, à peça 33). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Maria de Nasaré Sousa Azevedo. Advogada(s): Wytalo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (procuração: fl. 05 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 07, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Nasaré Sousa Azevedo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Câmara Municipal de Luzilândia-PI** nos seguintes termos: a) *que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; b) que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Câmara Municipal de Luzilândia-PI** nos seguintes termos: a) *proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção e/ou atualização de informações no sítio eletrônico da Câmara Municipal para disponibilização das informações e documentos, assegurando que nele constem, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; b) não realize a concessão de adiantamentos aos Vereadores e aos servidores do Legislativo Municipal na forma mencionada nos presentes autos; c) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de procedimento administrativo para apurar a compatibilidade da carga horária exercida em decorrência dos cargos efetivos acumulados pelo Sr. Daniel Pereira da Silva, quais sejam o cargo de Professor, Classe C, Nível V, junto à Prefeitura Municipal de Teresina-PI e o cargo de Controlador da Câmara Municipal de Luzilândia-PI, informando ao TCE/PI quais as medidas adotadas e os resultados obtidos.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 457/2021. **TC/004079/2020 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal. Denunciado(s): Francisco Neres do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Antônio de Pádua Santos Neto – Estudante. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Neres do Nascimento (*Presidente da Câmara Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI** para que, caso se pretenda modificar os subsídios dos vereadores, sejam observadas todas as determinações legais, especialmente o prazo previsto na CF/88 e a prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, seguindo também os ditames da LRF (arts. 29, VI e 169, § 1º, I e II da CF/88 e art. 21 da LRF). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 458/2021. **TC/009143/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): José Joaquim de Sousa Carvalho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Elenita Macêdo Silva – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 09); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Joaquim de Sousa Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrarse em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 459/2021. **TC/008187/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: possíveis irregularidades consistentes na acumulação indevida de cargos públicos. Representado(s): Paula Miranda Amorim Araújo – ex-Prefeita Municipal; e Alan Juciê Mendes de Meneses – ex-Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Carmen Gean Veras de Meneses – atual Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) e *outro* – (Procuração: ex-Prefeita Municipal – fl. 07 da peça 12; ex-Presidente da Câmara Municipal – fl. 08 da peça 12). Advogado(s) da(s) Representante(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e *outros* – (Procuração: atual Prefeita Municipal – fl. 13 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência de elementos de prova que atestem a alegação de irregularidade noticiada pela representante. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR** (Em Substituição ao CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 460/2021. **TC/008819/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Manoel da Costa Araújo Filho. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração: fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel da Costa Araújo Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 461/2021. **TC/008825/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira. Advogada(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outros* – (Procuração: fl. 22 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente*); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 462/2021. **TC/022524/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Erimar Fernandes Rocha. Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) – (Procuração: fl. 10 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Erimar Fernandes Rocha** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 463/2021. **TC/001014/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/2019. Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Adriene Araújo Cardoso – Pregoeira da CPL. Denunciante(s): *em sigilo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com fundamento nas razões expostas pelo Órgão Técnico, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “considerando que, na prática, a licitação



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*não foi cancelada, mantendo-se, portanto, o prazo exíguo de 05 (cinco) dias para o fornecimento do produto, configurando uma possível restrição à competitividade do certame, uma vez que os interessados, ao tomarem conhecimento das condições de execução, podem ter desistido de apresentar proposta*". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao setor responsável pelas licitações e aos agentes responsáveis pela confecção dos termos de referência para que estipulem prazos de execução e entrega compatíveis com a natureza e complexidade do objeto. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 463/2021. **TC/001014/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/2019. Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Adriene Araújo Cardoso – Pregoeira da CPL. Denunciante(s): *em sigilo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com fundamento nas razões expostas pelo Órgão Técnico, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “*considerando que, na prática, a licitação não foi cancelada, mantendo-se, portanto, o prazo exíguo de 05 (cinco) dias para o fornecimento do produto, configurando uma possível restrição à competitividade do certame, uma vez que os interessados, ao tomarem conhecimento das condições de execução, podem ter desistido de apresentar proposta*”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao setor responsável pelas licitações e aos agentes responsáveis pela confecção dos termos de referência para que estipulem prazos de execução e entrega compatíveis com a natureza e complexidade do objeto. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 464/2021. **TC/007791/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Raimundo Amaro de Almeida. Advogada(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Amaro de Almeida** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 468/2021. **TC/022536/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Kali Verusca de Sousa Almeida. Advogada(s): Thainã Gonçalves de Sousa (OAB/PI nº 15.283) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Câmara Municipal de Várzea Grande-PI** para que adote as sugestões elencadas no relatório da DFAM (fl. 18 da peça 06). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 471/2021. TC/006674/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, Tomada de Preços nº 010/202. Denunciado(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Rodolfo França Galvão Segundo – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 14). Processo(s) apensado(s): TC/006859/2020 – Agravamento Regimental – Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, exercício financeiro de 2020 (*Agravante: Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogados do Agravante: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, e outro, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 01 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.980/2020, à peça 20*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 163/2020-GJV, às fls. 01/08 da peça 03, a Decisão Plenária nº 618/20-EX, à fl. 01 da peça 07, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 19 e fls. 01/03 da peça 23, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI** para que promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de multa, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “em obediência à Nota Técnica nº 01/2020 e Recomendação já efetuado por esta Corte de Contas”, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI** a fim de que: a) *Realize Pregão Eletrônico, nas contratações de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada;* b) *Indique ao TCE-PI o ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo de 10 (dez) dias úteis;* c) *Informe ao TCE-PI o sistema eletrônico que será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica em condições de plena utilização, no prazo de 10 (dez) dias úteis.*

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 472/2021. **TC/015042/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades em contratações públicas. Denunciado(s): Paulo Lopes Moreira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Elvis Presley Aguiar de Sousa Vera – Vereador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Lopes Moreira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da contratação irregular e do descumprimento do princípio da publicidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 473/2021. **TC/007421/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Objeto: supostas irregularidades e omissão na celebração de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento nº 2015000947 com a Caixa Econômica Federal. Representado(s): Paula Miranda Amorim Araújo – ex-Prefeita Municipal; e Alan Juciê Mendes de Meneses – ex-Prefeito Municipal Interino. Representante(s): Carmen Gean Veras de Meneses – atual Prefeita



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) e outro – (Procuração: ex-Prefeita Municipal – fl. 07 da peça 11; ex-Prefeito Municipal Interino – fl. 06 da peça 11). Advogado(s) do(s) Representante(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros – (Procuração: atual Prefeita Municipal – fl. 11 da peça 01). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Preliminarmente**, os representados, em sua defesa escrita, apontaram o seguinte: **1 – a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a presente matéria, vez que “diz respeito a parcelamento de valores de FGTS de trabalhadores do município de Brasileira”, e que tal “matéria é de competência da União que é a gestora do Fundo”;** **2 – que “qualquer ato que enseje prática de dano ao erário público, no que diz respeito aos valores do FGTS, que entenda por desencadear ato de improbidade, deve ser apreciado pela Justiça Federal e não pelo TCE-PI”;** **3 – o Sr. Alan Juciê Mendes de Meneses arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Representação, vez que o referido parcelamento fora efetivado ainda em 2015, quando a gestora do município de Brasileira era a Sra. Paula Miranda Amorim Araújo.** Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/06 da peça 16 e nos termos do voto Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fls. 01/04 da peça 20), pelo **não acolhimento das preliminares** suscitadas pelos representados. Vencida as preliminares, procedeu-se ao julgamento, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Paula Miranda Amorim Araújo** (ex-Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2015), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alan Juciê Mendes de Meneses** (ex-Prefeito Municipal Interino no exercício financeiro de 2019), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **instauração de processo de Tomada Contas Especial**, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado, em razão da celebração de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento nº 2015000947 com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem o adequado planejamento financeiro e posterior inadimplemento, com a necessária quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, com fulcro no art. 1º,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

IV c/c o art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE nº 03 de 08 maio de 2014. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 465/2021. **TC/011394/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Raimundo Nonato de Alencar – Prefeito Municipal. Advogada(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) – (procuração: fl. 02 da peça 34). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6201/2021 da peça 34), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), protocolado sob o número 010836/2021 (fls. 01/02 da peça 34). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/07/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 466/2021. **TC/022424/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Sinclair Pereira de Oliveira França – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (procuração: fl. 01 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6522/2021 das peças 15 e 16), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), protocolado sob o número 010940/2021 (fl. 01 da peça 15 e fl. 01 da peça 16). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/07/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 467/2021. **TC/022470/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Antério Chaves do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6521/2021 da peça 18), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), protocolado sob o número 010882/2021 (fl. 01 da peça 18). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/07/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 469/2021. **TC/011304/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 45); Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 59). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6520/2021 das peças 57 a 59), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885), protocolado sob o número 010875/2021 (fl. 01 da peça 57, fl. 01 da peça 58 e fl. 01 da peça 59). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/07/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 470/2021. **TC/000562/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades referentes às contas do precatório do FUNDEF de Palmeirais-PI,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

correspondente aos meses de fevereiro a agosto do exercício financeiro de 2017. Denunciado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 08). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/07/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:13

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:46:33

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:01:35

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:44:47

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:30

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 6859AFDF21A774980E404D326CA91EF5